



TC 003.593/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Passo de Lagoa do Carro/PE

Responsável: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Passo do Carro/PE (gestão: 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal — Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n. 307.444-55/2009 (Siafi 722263), à peça 1, p. 24-34, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto "execução de dotar infra estrutura pública de apoio ao turismo com ações de calçamento de ruas", com vigência estipulada para o período de 29/12/2009 a 15/10/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Contrato de Repasse foram orçados no valor total de R\$ 498.000,00, com a seguinte composição: R\$ 10.500,00 de contrapartida da Contratada e R\$ 487.500,00 à conta do Contratante, dos quais foram transferidos R\$ 83.801,25 à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse (peça 1, p. 57), mediante a Ordem Bancária n. 20110B80859, de 18/7/2011 (peça 1, p. 55). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de **R\$ 76.878,00**, em **22/7/2011**, conforme o Controle de Desbloqueio à peça 1, p. 57, data a partir da qual serão acrescidos os encargos devidos pela responsável em epígrafe.

3. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 69-72) concluiu pela responsabilidade da senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Passo do Carro/PE (gestão: 2009-2012), pelo débito ali encontrado.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1113/2016 (peça 1, p. 81-83), concluindo que a responsável ali mencionada, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

5. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas da respectiva responsável, e submeteram ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 1, p. 84-85).

6. Por fim, o Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento, na forma prevista no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal (peça 1, p. 89).

7. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

Dados de qualificação do responsável (peças 1, p. 5);

Demonstrativo financeiro do débito (peças 1, p. 66-67);

Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 69-72);

Cópias das notificações expedidas ao responsável (peça 1, p. 9); e

Inscrição de responsabilidade no SIAFI (peças 1, p. 68).

EXAME TÉCNICO

8. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

9. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Parecer n. 71/2016 (peça 1, p. 4-6):

1.1. A execução do objeto teve início em 16/01/2011. A obra paralisou em 21,42% de execução conforme Relatório de Vistoria de 02/05/2012.

[...]

3. O fato que enseja a instauração de TCE é a "não execução total do objeto pactuado". O Contrato de Repasse encontra-se com ateste de obra de 21,42% e não apresenta funcionalidade. Informamos que:

1) O município recebeu a totalidade correspondente ao percentual atestado até o 2º Relatório de Vistoria;

2) Não houve autorização de saque relativo ao último ateste de obras, em virtude das pendências elencadas no Ofício nº. 2000/2012, de 15/06/2012, dentre elas, havia pendência de prestação de contas da parcela sacada;

3) O município também não tomou as providências cabíveis para nova prorrogação de Vigência do contrato;

4) O município também não apresentou quaisquer alternativas para conclusão das duas ruas que estavam em execução (Rua Projetada 18 e complementação da Rua José Nicácio da Silva), para que fosse possível o encerramento do contrato com redução de metas;

5) Mesmo após envio das notificações, não foi apresentada qualquer resposta por parte dos gestores notificados [...].

10. Do valor desbloqueado ao município foi efetivamente utilizado a quantia de R\$ 76.453,44, correspondente à diferença entre o valor de **R\$ 76.878,00** e a quantia de **R\$ 424,56**, devolvida pelo conveniente em 25/6/2012 (peça 1, p. 57). Logo, o Demonstrativo de Débito será composto pelas seguintes parcelas, conforme quadro abaixo:

VALOR (R\$)	DATA
76.878,00 (Débito)	22/7/2011
424,56 (Crédito)	25/6/2012

11. Portanto, com relação à atribuição de responsabilidade, nos indicativos dos fatos apurados, entende-se que esta deve ser imputada à senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Passo do Carro/PE (gestão: 2009-2012), pelo valor de R\$ 76.878,00, deduzido do valor já ressarcido (R\$ 424,56), totalizando R\$ 76.453,44, pois aquela foi a gestora dos recursos em análise, e, conseqüentemente, responsável pela realização das despesas com tais recursos, a quem compete comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

12. As irregularidades descritas no Parecer n. 71/2016 (peça 1, p. 4-6) configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00 (R\$ 111.680,67, atualizado até 9/5/2017), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao agente em epígrafe atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à gestora dos recursos, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação juntada à peça 1, p. 9, contudo, a mesma não enviou justificativas de resposta capazes de elidir sua responsabilidade, e nem o valor do débito foi recolhido, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

15. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida da responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 9). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

16. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Passo do Carro/PE, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da mesma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos estes autos à consideração superior com as seguintes propostas:

a) realizar a citação da responsável abaixo relacionada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 76.878,00**, atualizada monetariamente a partir de **22/7/2011**, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de suas responsabilidades pelas seguintes condutas:

Responsável: Judite Maria Botafogo Santana da Silva (CPF: 170.976.814-20), ex-prefeita de Passo do Carro/PE

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados ao Município de Lagoa do Carro/PE, por força do Contrato de Repasse n. 307.444-55/2009 (Siafi 722.263), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro/PE, com interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, durante sua administração, tendo por objeto a "execução de dotar infra estrutura pública de apoio ao turismo com ações de calçamento de ruas", devido a impugnação das despesas pela área de engenharia da CEF, em razão da execução parcial do objeto do convênio, na ordem de 21,42%, conforme Parecer n. 71/2016, que registrou as seguintes irregularidades, levantadas pelo órgão repassador dos recursos:

1.1.A execução do objeto teve início em 16/01/2011. A obra paralisou em 21,42% de execução conforme Relatório de Vistoria de 02/05/2012.

[...]

3. O fato que enseja a instauração de TCE é a "não execução total do objeto pactuado". O Contrato de Repasse encontra-se com ateste de obra de 21,42% e não apresenta funcionalidade. Informamos que:

1) O município recebeu a totalidade correspondente ao percentual atestado até o 2º Relatório de Vistoria;



- 2) Não houve autorização de saque relativo ao último ateste de obras, em virtude das pendências elencadas no Ofício n.º 2000/2012, de 15/06/2012, dentre elas, havia pendência de prestação de contas da parcela sacada;
- 3) O município também não tomou as providências cabíveis para nova prorrogação de Vigência do contrato;
- 4) O município também não apresentou quaisquer alternativas para conclusão das duas ruas que estavam em execução (Rua Projetada 18 e complementação da Rua José Nicácio da Silva), para que fosse possível o encerramento do contrato com redução de metas;
- 5) Mesmo após envio das notificações, não foi apresentada qualquer resposta por parte dos gestores notificados [...].

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008, Contrato de Repasse n. 307.444-55/2009

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
76.878,00 (Débito)	22/7/2011
424,56 (Crédito)	25/6/2012

Valor atualizado até 10/5/2017: R\$ 111.247,26

b) informar à responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 15 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9